



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1795622019-0

ACÓRDÃO Nº 0690/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALDO GOMES DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: PAULO SÉRGIO B. BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS.

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA APLICADA - REDUÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo. Assim, correta a eleição da emitente das notas fiscais como responsável/interessada nesses autos e nessa condição deve ser mantida.

- A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, conforme disciplina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

- A ausência de registro de passagem de documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) configura infração à legislação tributária, impondo-se àqueles que praticarem tal conduta a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação de fazer. Ajuste no valor da multa, em observância ao que estabelece o artigo 88, I, "a" c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90128010.11.00000102/2019-06, lavrado em 29 de novembro de 2019 em desfavor do Sr.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 2

ALDO GOMES DA SILVA tendo, como responsável/interessada, a empresa FABRIMETAIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.138,60 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)** a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, por haver o sujeito passivo infringido os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB e a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de **R\$ 4.050,40 (quatro mil e cinquenta reais e quarenta centavos)**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1795622019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ALDO GOMES DA SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA
Autuantes: PAULO SÉRGIO B. BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS.
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA APLICADA - REDUÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo. Assim, correta a eleição da emitente das notas fiscais como responsável/interessada nesses autos e nessa condição deve ser mantida.

- A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, conforme disciplina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

- A ausência de registro de passagem de documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) configura infração à legislação tributária, impondo-se àqueles que praticarem tal conduta a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação de fazer. Ajuste no valor da multa, em observância ao que estabelece o artigo 88, I, "a" c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 4

Trânsito com Documento de Origem nº 90128010.11.00000102/2019-06, lavrado em 29 de novembro de 2019 contra o Sr. ALDO GOMES DA SILVA, CPF nº 030.083.214-10, sendo indicado, como responsável/interessado, a empresa FABRIMETAIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.902.327-3.

Na referida peça acusatória, foi consignada a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0373 – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) (DOC. C/ VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 2.000 UFR/PB). >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de efetuar, em território paraibano, o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

Nota Explicativa:

O VEÍCULO PLACA KLC 9548/PE PAROU EM FRENTE AO POSTO FISCAL E FICOU PARADO POR VOLTA DE 10 MINUTOS EM SEGUIDA SAIU COM O VEÍCULO SEM TER COMPARECIDO AO POSTO PARA O DEVIDO REGISTRO DOS DANFE'S Nº 010543, 010547 E 010548.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, V e XV, do RICMS/PB, bem como na cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03, lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 15.189,00 (quinze mil, cem e oitenta e nove reais)** a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, I e § 2º, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 13 dos autos.

Depois de o sujeito passivo ser cientificado pessoalmente em 29 de novembro de 2019, o interessado/responsável apresentou peça impugnatória (fls. 15 a 24), protocolada em 26/12/2019, por meio da qual afirmam, em síntese, que:

- O motorista não cometeu a conduta afirmada pela fiscalização quando da parada no posto fiscal, visto que este não conhecia a rota de localidade do citado posto, não tendo intenção de furar o bloqueio da fiscalização, pois estava procurando sua localização na pista quando foi abordado pelos auditores fiscais;
- O motorista se encontrava de posse de todos os documentos idôneos, diante das formalidades legais apresentadas, conforme DANFE constantes às fls. 5 a 10 dos autos;
- A penalidade aplicada não teve amparo legal, haja vista não considerar os limites estabelecidos no §1º e incisos para sua aplicação quanto ao valor da UFR/PB devida.
- Por fim, pede a acolhida de suas alegações para que seja considerado improcedente o referido auto de infração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 5

Em anexo a defesa, consta juntada de documentos, conforme fls. 20 a 34 dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 36), foram os autos conclusos (fls. 37/39) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM DE DANFE'S. PARCIALIDADE.

- A constatação de transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal eletrônica cujo DANFE não teve seu registro de passagem efetuado nos postos fiscais deste Estado enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Corrigenda da dosimetria da penalidade devida, diante da limitação imposta pela norma tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificados da decisão proferida pela instância prima em 24/08/2021, o responsável/interessado, inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em **R\$ 11.138,60 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, protocolou, em 21/9/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisam os argumentos trazidos na impugnação e acrescentam que:

- 1) A Recorrente não poderia ter sido incluída como responsável pela cobrança deste auto de infração, vez que a responsabilidade se resumiria ao transportador das mercadorias;
- 2) Aduz com base em doutrina jurídica que a responsabilidade de art. 136 do CTN não é objetiva, mas por culpa presumida e que nesse caso o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo a prova de que não tinha intenção de infringir a norma e que não foi possível por causas superiores à sua vontade;
- 3) Que a conduta do agente foi desprovida de dolo, fraude ou qualquer ato que viesse a inviabilizar a fiscalização.

Com fundamento nas razões acima expostas, a recorrente requer:

- a. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passivo, para fins de exclusão da Recorrente do presente processo e no mérito seja julgado improcedente o Auto de Infração;
- b. Protesta o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e que as publicações e intimações referentes ao presente processo seja feita em nome dos advogados que a representam.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de registro do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, DANFES nº 10543, 10547 e 10548, quando da passagem do veículo que transportava as mercadorias nelas descritas pelo Posto Fiscal de Juripiranga.

Noutras palavras, o condutor do veículo, o Sr. ALDO GOMES DA SILVA, não teria efetuado a parada obrigatória para registro do referido documento fiscal quando da entrada no Estado da Paraíba.

Inicialmente, cabe registrar que o autuado não compareceu aos autos para contrapor a denúncia, quem o fez foi a empresa emitente dos DANFES, FABRIMETAIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, por advogados constituídos.

Registre-se que o fato não é contestado pelo responsável/interessado. Ao contrário, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, há o reconhecimento expresso de que o condutor teria ultrapassado, sem perceber, o posto fiscal.

Diante deste cenário, os auditores fiscais, após realizarem os procedimentos de fiscalização, lavraram o Auto de Infração em exame, indicando, como violados os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB, bem como a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03, a seguir transcritos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Cláusula segunda O Passe Fiscal Interestadual será emitido de acordo com o modelo do Anexo I, em duas vias, para as mercadorias relacionadas no Anexo II, conforme a seguinte destinação:

I - a primeira via ficará sob a guarda da Unidade Federada signatária responsável pela emissão;

II - a segunda via ficará de posse do transportador para a apresentação nos postos fiscais de fronteira por onde transitarem as mercadorias.

Para a conduta infracional descrita na inicial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 88, I, "a", c/c §§ 1º, I e 2º, da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 7

Em preliminar, a Recorrente aduz que não poderia ter sido incluída como responsável pela cobrança deste auto de infração, vez que a responsabilidade se resumiria ao transportador das mercadorias.

Com efeito, é do transportador a responsabilidade precípua do crédito tributário, nesse caso, o Sr. ALDO GOMES DA SILVA, flagrado transportando as mercadorias e na pessoa dela foi lavrado o auto de infração.

Não obstante, a empresa emitente dos DANFES, FABRIMETAIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA é interessada/responsável no processo tributário, porque a legislação atribui responsabilidade por infração a todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem, *ex vi* do art. 173 da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Entendo, assim, que inobstante não tenha sido eleita como sujeito passivo principal dessa conduta, a condição de interessada/responsável deve ser mantida, visto que é a emitente das notas fiscais, e assumiu a condição de Fiel Depositária conforme documento de Termo de Depósito das fls. 12 e participou da prática da infração.

Irresignado com a manutenção parcial do crédito tributário, o sujeito passivo defende o afastamento da penalidade que lhe fora atribuída, alegando ausência de dolo, fraude simulação ou embaraço à fiscalização.

De início, cumpre-nos destacar que, para caracterizar a infração descrita na inicial, não se faz necessária a comprovação da intenção do agente.

Observemos o que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa por ausência de intenção do agente.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 8

Como regra geral, a responsabilidade tributária é objetiva, mas é temperada por exceções, conforme dispõe o artigo 137 do CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Ausentes as condições excepcionais estabelecidas no artigo 137 do CTN, não há como deixar de aplicar a regra geral preconizada no artigo 136 do mesmo diploma legal para o caso em análise.

Por isso, com todas as vênias ao posicionamento doutrinário exposto pela Recorrente, mas as alegações trazidas impõe uma análise da intenção do agente no momento da passagem irregular pelo Posto Fiscal, e essa análise foge da esfera tributária, que é pautada pela legalidade ou tipicidade de condutas.

Também não se requer, para constituição do crédito tributário a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, que haja redução ou falta de recolhimento de tributo eventualmente relacionado à operação ou à prestação. Portanto, o fato de os DANFes serem documentos idôneos não exclui a imposição da infração.

Atentemos para o fato de que a obrigação acessória não está relacionada, no sentido de vinculação, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Deste modo, prescinde da ocorrência de relação direta com a existência de prejuízos ao erário, conforme dicção do artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 9

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com relação ao valor do crédito tributário, tem-se, por inequívoco, que o artigo 88, I, 'a', da Lei nº 6.379/96 descreve perfeitamente a conduta infracional atribuída ao autuado.

Ao tempo que instituiu a penalidade, o legislador cuidou de estabelecer uma gradação com vistas a determinar o valor da multa a ser aplicada. Senão vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

a) aos que transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações de serviços de transporte sem etiqueta ou visto no documento fiscal, Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito ou Passe Fiscal, emitidos pelos Postos Fiscais de fronteira, ou sem o registro de passagem do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

§ 1º Na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, a multa a ser aplicada será:

I - de 10 (dez) UFR-PB, por documento com valor até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, por documento com valor superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentas) UFR-PB;

III - de 100 (cem) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFR-PB;

IV - de 200 (duzentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 1000 (mil) e inferior a 2000 (duas mil) UFR-PB;

V - de 300 (trezentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 2000 (duas mil) UFR-PB.

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.

Verificando um equívoco nos limites acima postos da multa, o julgador singular promoveu a devida correção, assim justificando:

“Não obstante a legitimidade da autuação fiscal, necessário quedar quanto à alegação de equívoco na dosimetria da penalidade aplicada, visto que a norma punitiva prever a gradação da multa incidente com base no valor da operação fiscal estampada na própria documentação fiscal, na forma disciplinada no §§1º e 2º do art. 88 da Lei nº 6.379/96, onde, nesse sentido, faço a correção dos valores aplicados, com base na tabela abaixo.”

Sendo assim, assiste razão ao ilustre julgador singular ao reduzir o montante devido, vez que os auditores, equivocadamente, lançaram o crédito tributário em valor superior ao efetivamente devido.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0690/2022
Página 10

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Sem mais a acrescentar, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90128010.11.00000102/2019-06, lavrado em 29 de novembro de 2019 em desfavor do Sr. ALDO GOMES DA SILVA tendo, como responsável/interessada, a empresa FABRIMETAIS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 11.138,60 (onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)** a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, I, “a” c/c § 1º, V, da Lei nº 6.379/96, por haver o sujeito passivo infringido os artigos 119, V e XV, do RICMS/PB e a cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS nº 10/03.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de **R\$ 4.050,40 (quatro mil e cinquenta reais e quarenta centavos)**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator